



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1111/14

(Dispõe sobre: Institui a “ficha limpa municipal” para fins de nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo de Nazaré Paulista, e dá outras providências.)

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de lei de autoria dos vereadores Robson Barbosa Machado, João Batista Pan, José Benedito Pinheiro, Claudionor Leite, Antonio dos Santos, Célio Aparecido Pinheiro, Joel de Almeida, Luiz Carlos Sensineli e Luiz Carlos Bitencorte e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública direta e indireta do Município de Nazaré Paulista, aquele que:

I – for condenado por crime comum previsto no Código Penal e nas legislações extravagantes, enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei de Execução Penal;

II – for condenado por crime de responsabilidade enquanto perdurar os efeitos da inelegibilidade;

III - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que forem realizadas nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da intimação da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - for detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;

V - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

VI – sendo Prefeito ou membro da Câmara Municipal, que renunciar a seu mandato após oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VII - for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a intimação da decisão condenatória, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a intimação da decisão que reconhecer a fraude;

X - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI – for pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XII – for magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Art. 2º Aplica-se o disposto no Artigo 1º, aos cargos em comissão nos Poderes Executivo, Legislativo, Empresas de Economia Mista e Autarquias, assim como nas entidades da administração indireta na esfera municipal e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto na redação dada por esta Lei, a partir da data em que a mesma passar a vigorar, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º A nomeação ou designação de servidores em desobediência aos ditames desta Lei será declarada nula por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento ao disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Ao responsável direto pela contratação caberá a fiscalização sobre a aplicação desta Lei, mediante a exigência de declaração de não incidência, sob pena de estar incurso nas sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º. Vetado

Parágrafo Único. **Vetado.**

Art. 8º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 29 de abril de 2014.

Joaquim da Cruz Junior

Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza
Assessora de Gabinete